

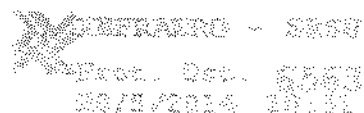


**À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**

Superintendência Regional do Sul

Coordenação de Licitações

A/C Ilma. Sra. Juliane Sandri Bolzoni



**Referência: Concorrência 017/ADSU/SBLO/2013**

**INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.607.251/0001-52, com sede à, Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, sala 1206, Jardim Aquários, São José dos Campos – SP, com base no artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, vem respeitosamente à presença de V.Sa. interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão de sua inabilitação pela nobre responsável a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, que devem sempre ser seguidos por esta respeitosa entidade.

**INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



## I. TEMPESTIVIDADE

Levando-se em consideração princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório, devido processo legal e direito de petição, em respeito ao artigo 109, I, 'a' da Lei de Licitações, não existe qualquer impedimento para análise do atual Recurso Administrativo quanto à tempestividade, uma vez que a publicação acerca de tal decisão se deu no último dia 13.05.2014. Informação esta, inclusive, destacada em Ofício – Circular nº 2772/SRSU/(ADSU-4)/2014 enviado aos licitantes, *in verbis*:

*“A ata de julgamento encontra-se disponível na Coordenação de Licitações (...). Este resultado será publicado no Diário Oficial da União no dia 13/05/2014, quando abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis aos interessados”.*

## II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente Concorrência é a “Contratação dos serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos de engenharia, nas etapas de estudos preliminares, projetos básicos, projetos executivos e serviços complementares para a ampliação da pista de pouso e decolagem e demais obras de infraestruturas correlatas, no Aeroporto de Londrina - Governador José Richa, em Londrina/PR”, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.

## III. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

No dia 09 de Maio de 2014, em sessão pública presencial de abertura da Concorrência em epígrafe, foram realizados os procedimentos cabíveis de recebimento e abertura dos envelopes que continham a habilitação e propostas técnicas e de preços das empresas ali interessadas no certame.



Recorre-se em face da decisão, após análise feita pela Comissão de Licitação, que declarou esta sociedade empresária Recorrente como inabilitada, pois conforme se lê da Ata da Primeira Reunião Interna, "não atendeu os seguintes itens do edital: alínea 'e.5', do subitem 5.5 – Atestado Técnico Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força (...) e alínea 'f.5', do subitem 5.5 – Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força". Conforme se denotará a seguir, ao longo da explanação técnica e jurídica do presente Recurso, houve uma desconsideração das Certidões de Acervo Técnico apresentadas no tocante à execução de projetos de casa de força, o que acabou por acarretar o erro no julgamento dos documentos de habilitação.

Por consequência, como a empresa **INFRATECH** não foi admitida para ingressar na competição de preços, assim como as empresas **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA** e **PACS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**, o certame terá seu prosseguimento na fase de abertura de proposta de preços apenas com a participação da empresa **LAGHI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**.

Nesse contexto, entende-se que o acolhimento do presente recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão de reverter o resultado da fase de habilitação da Concorrência, a fim de que esta Recorrente seja devidamente habilitada e que seja dado prosseguimento à licitação com a abertura dos envelopes de proposta de preços, além dos demais procedimentos cabíveis, conforme consta no Edital em tela.

#### **IV. DOS FUNDAMENTOS**

Preliminarmente, urge-se mais uma vez destacar, assim como feito na Impugnação aos termos do Edital apresentada, que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

**INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



Buscam-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, devidamente seguidos pela Infraero, previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 3º da Lei de Licitações – nº 8.666/93, assim como que a necessidade da contratação por parte desta entidade, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Assim prescreve o artigo supracitado:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).*

Primeiramente, é forçoso admitir que é papel de qualquer instituição, seja ela de direito público ou de direito privado, se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade e devidamente munidos de documentação completa que atesta sua regularidade completa. Ainda mais por se tratar de um objeto de contratação tão essencial para o melhor desenrolar das atividades intrínsecas à INFRAERO.

Ou seja, a preocupação e o cuidado da Comissão são legítimos, já que se trata de escolha de uma futura empresa contratada da Administração, que deve preencher, INTEGRALMENTE, todos os requisitos de habilitação exigidos e assim garantir a correta prestação daquele serviço e/ou objeto licitado.

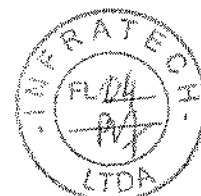
De outro modo, tal posicionamento não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocante aos requisitos formais dos documentos exigidos para habilitação da empresa. A decisão da Comissão em alijar proposta potencialmente mais vantajosa para a instituição, conforme será visto, **carece**

**INFRAER INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





de razoabilidade e se afasta integralmente não só do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do TCU, como também do dever de diligenciar que deve ser sempre seguido pela Comissão de julgamento.

#### IV. I – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RELATIVA AO ITEM 'e.5'

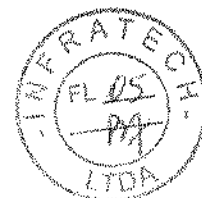
Conforme exposição fática acima foi essa Licitante inabilitada por supostamente não comprovar dois itens editalícios no que concerne à sua capacidade técnica. Vejamos novamente:

“A empresa INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA. EPP não atendeu os seguintes itens do edital: alínea “e.5”, do subitem 5.5 - **Atestado Técnico Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força**, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação e alínea “f.5”, do subitem 5.5 - **Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força**, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação;”

Ilma. Presidente, serão sempre respeitadas as decisões oriundas das reuniões e das análises dos demais membros da Comissão de Licitação, mas como será depreendido a partir de agora, tal julgamento exarado nesta fase habilitatória se demonstrou insatisfatório, principalmente quando comparado ao momento de recebimento das Impugnações aos Termos do Edital. Desta forma, requer esta Recorrente tão somente que sua peça seja devidamente recebida e analisada integralmente nos termos dispostos.

A fim de atendimento à alínea 'e.5' do instrumento convocatório, a Recorrente apresentou, dentre os documentos de habilitação, a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 000.321/10 devidamente expedida pelo CREA de Minas Gerais, tendo como anexo o Atestado relativo ao Projeto Básico de Infraestrutura Aeroportuária do Polo Turístico de Jericoacoara**, emitido pela Secretaria de Turismo do Ceará. – Vide Anexo - 1

**INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**  
Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206  
Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP  
Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



Pela leitura do documento referenciado, percebe-se a relação e quantificação de projetos de uma série de disciplinas. Referente à parte de Elétrica, o Atestado cita o "Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi (Balizamento Noturno) e Iluminação do Pátio", não restando escrito, de forma expressa, o "Projeto da Casa de Força", que como se sabe, é parte integrante desta disciplina, imprescindível para o bom funcionamento de todo o sistema elétrico do aeroporto, e que foi regularmente contratado e elaborado por esta empresa Recorrente.

Ilma. Presidente e demais membros da Comissão de Licitação, sabe-se muito bem, principalmente quem trabalha diariamente com certames públicos, que nem sempre documentos escritos retratam exatamente, e com riquezas de detalhes, a real situação fática ali positivada. Um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo órgão/entidade contratante, cuja redação foge à responsabilidade das empresas privadas contratadas, nem sempre irá descrever tudo o que foi abrangido ao longo da execução contratual.

Cada Contratante possui sua política de elaboração de documentos que atestam a capacidade técnica das empresas particulares. Por isso, é inteiramente normal que uma mesma licitante apresente Atestados das mais variadas formas possíveis, seja na especificação de quantitativo, seja na forma de redação do escopo contratual. Destaca-se assim que muito embora o Projeto desempenhado pela licitante atenda perfeitamente às exigências do Instrumento Convocatório, aquele Atestado, do modo como foi disponibilizado pela Contratante, não reproduz de forma fiel a realidade por lá encontrada. Esta empresa Recorrente mesmo já passou por situações em que documentos emitidos pela própria Infraero sequer seriam aceitos em outros certames do mesmo objeto. A INFRAERO, em alguns casos emite Atestados sem detalhamento e quantitativos dos serviços realizados. Vide Anexo -2

Desta forma, e amparado não só por um bom senso, mas principalmente por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer o conteúdo das propostas e respectivos documentos.

Assim dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

***"§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."***

Acerca do que resta acima positivado, assim entende o Tribunal de Contas da União a partir de recente julgado:

***"24. Não obstante a faculdade prevista no dispositivo é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. (...) 25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia." Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.***

No presente caso, o "Projeto de Casa de Força" embora não restasse expressamente disposto no documento apresentado pela Recorrente, pode muito bem ser comprovado por meio de diligência, já que faz parte do projeto ali atestado. Diante de dúvida conceitual, ou então até meramente formal, por força do artigo supracitado, a conduta esperada do gestor médio é esclarecer os dados junto à empresa licitante. Ao não proceder de tal forma, o nobre julgador pode inclusive deixar de receber uma proposta mais vantajosa à Administração, o que vai de encontro aos princípios basilares de nossas contratações públicas.

Uma vez que esta Comissão de Licitação não adotou os procedimentos aqui debatidos, **urge-se destacar que esta empresa, inconformada diante de sua**

**INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Perido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



inabilitação, foi ela mesma proceder às diligências e assim buscou o órgão contratante que emitiu o Atestado em tela. Ao ser solicitada, a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não mediu esforços para emitir nova declaração que descreve a elaboração do projeto da “Casa de Força”. Tal documento, devidamente assinado, e com firma reconhecida, pelo Engenheiro Gerente de Manutenção e de Obras Aeroportuárias, segue em anexo a esta peça recursal. – Vide Anexo - 3

É forçoso que se registre que o termo “Casa de Força” não é utilizado pelo emitente da CAT apresentada pela Recorrente, e nem mesmo consta das atribuições de Engenheiro Eletricista previstas na Resolução nº 218, artigo 8º do CONFEA. No CREA-MG, como se vê, usa-se “Subestação de Energia Elétrica” para designar esta modalidade de objeto, tanto para projetos, quanto para obras.

Ademais, vale-se dizer que houve certa dose de rigor excessivo quando deste julgamento. Este rigor formal não pode ser exagerado. Tal princípio acima evidenciado significa que a Administração não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de simples omissões ou imperfeições na documentação desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração.

Como por ora exposto, a situação instaurada não pode ser entendida como causa que determine a desclassificação ou inabilitação de qualquer licitante, vez que a mera descrição na redação de um documento não atinge a realidade e a veracidade das informações legais. Assim é corroborado tal entendimento em nossa jurisprudência pátria:

*“A necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal (...) que faculta a comissão a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” TCU, Processo nº 009.546/92-8*

*5.1. A análise dos autos, considerando à resposta à oitiva e os documentos enviados pelo (.....), leva à conclusão de que o excessivo formalismo por parte do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial (...) /2008 prejudicou a*

**INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





*consecução dos principais objetivos da licitação pública: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de competitividade a todos com condições de executar o objeto licitado. TCU (Acórdão 604/2009 – Plenário – Min. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti - Dou 04/03/2009). (Grifo nosso).*

**RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

**6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.**

**REsp 997.259/RS – Min. Relator Castro Meira, julgado em 17/08/2010. (Grifo nosso).**

#### **IV. II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RELATIVA AO ITEM 'f.5'**

Destaca-se que toda a fundamentação acima evidenciada referente ao item 'e.5' é também válida para a exposição do segundo item usado como justificativa para a inabilitação da Recorrente.

Assim restou decidido pela Comissão de Licitação: "não atendeu (...) alínea 'f.5', do subitem 5.5 – Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação". Não há cabimento para a manutenção dessa decisão.

Para atendimento deste item por ora debatido, na documentação de habilitação, foram apresentados dois Engenheiros Eletricistas na Equipe Técnica Mínima,



quais sejam, o Sr. Gildázio Colpo Faturi e o Sr. Olavo Luiz Bastos Júnior. Ambos obviamente acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico - CAT n° 14201440001197, expedida pelo CREA-MG (Engenheiro Faturi) e a CAT n° 11323/2010, expedida pelo CREA-RJ (Engenheiro Olavo) – que comprovam a elaboração de Projeto de Subestação de Energia Elétrica. Vide **Anexo - 4 e Anexo - 5**

Mais especificamente em relação à primeira CAT acima destacada, esta é relacionada à ART N° 14201100000000400158 – Elaboração de Projeto Executivo de Sinalização Luminosa com Subestação para o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara, integrante da documentação de habilitação e anexo ao presente Recurso, esta Recorrente demonstra claramente o atendimento ao exigido no Edital. Trata-se de projeto onde os serviços ali prestados corresponderam ao acompanhamento pelo profissional de todas suas fases, e isto se deve ao fato de que houve mudança do sítio anteriormente escolhido para execução, o que acarretou um novo projeto de toda a infraestrutura aeroportuária. Como afirmado no item acima, em defesa do poder de diligências conferido legalmente ao nobre julgador do certame, qualquer dúvida que por ventura tenha surgido ao longo da análise deste documento poderia ter sido muito bem sanado pelos responsáveis por sua emissão. Infelizmente, não foi assim feito, prejudicando a Recorrente.

Embora não se saiba exatamente o motivo para a não aceitação desta CAT em tela, esta Recorrente tem total confiança na congruência do presente documento aos termos do Edital. A uma, como visto, o projeto envolveu todas suas fases, seja de projeto executivo, como também de projeto básico. A duas, volta-se a afirmar que o CREA-MG adota o termo "Projeto de Subestação" para designar as mesmas atividades devidas para a elaboração de um "Projeto de Casa de Força". Por fim, ressalte-se que não há qualquer óbice para a legitimidade dos documentos apresentados. O profissional elaborou os serviços de forma satisfatória e deve sim ter sua capacidade técnica considerada e devidamente atestada.

Sob a mesma égide, a outra CAT apresentada na documentação de habilitação e anexa ao presente recurso, n° 11323/2010, expedida pelo CREA-RJ referente às atividades do Engenheiro Olavo, tem sua vinculação à ART N° IN00415894 – Projeto de Sinalização Luminosa da Pista de Pouso 11R/29L (CAT II) e das Pistas de Rolamento do

**INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



Aeroporto Internacional de Brasília, elaborado para a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

É importantíssimo que se destaque que ao analisar seus documentos, denota ser um projeto de complexidade ainda superior ao escopo do Contrato por ora licitado. O Atestado anexo comprova, pelo ITEM 4.17 – CÓDIGO 06.11.73, que o objeto abrangeu o Projeto de Subestação, sendo assim, mais uma vez vale a afirmação de que o termo “Casa de Força” não é utilizado pelo emitente da CAT apresentada pela Recorrente, e nem mesmo consta das atribuições de Engenheiro Eletricista previstas na Resolução nº 218, artigo 8º do CONFEA.

Ainda sobre este último item, urge-se atentar para o fato de que o Edital exige tão somente uma CAT e um Engenheiro Eletricista, mas sabendo da complexidade do objeto licitado e do critério cuidadoso quando do julgamento da habilitação, esta licitante se precaveu e apresentou de antemão dois profissionais. Mesmo assim entendeu esta nobre Comissão pela incapacidade dos mesmos. Outra saída não há a não ser o presente pedido de reforma dessa decisão, vez que a licitante Recorrente comprova de forma robusta e convincente sua capacidade técnica, seja esta operacional, seja esta profissional.

#### **V. DA NECESSIDADE DE BOM SENSO DA PRESENTE ANÁLISE**

É forçoso que se destaque que a presente inabilitação nos termos que se deu, por ausência demonstrada do poder de diligenciar conferido legalmente ao nobre julgador e por um extremo rigor quando da análise da redação dos documentos técnicos apresentados, acaba por impedir que de fato haja competição na Concorrência deflagrada, vez que somente uma empresa se manteve habilitada para abertura das propostas de preço.

No presente certame, é mais do que claro que sempre imperou a razoabilidade e o bom senso nos critérios de julgamento objetivo assumidos por esta nobre Comissão de Julgamento. Desde a fase de impugnação aos termos do Edital, onde foram reconhecidos os ajustes que se demonstraram legalmente necessários, até a fase de julgamento dos

documentos das empresas concorrentes, não houve espaço para arbitrariedades e decisões imotivadas.

Bom senso este que inclusive foi acertadamente usado ao se considerar a Certidão estadual da empresa habilitada, que mesmo com tal documento vencido em seu SICAF, em desacordo ao item 7.5, 'c' do Edital<sup>1</sup>, foi aceita a apresentação do mesmo em seu envelope de habilitação. Ao invés de uma inabilitação que seria passível de robusta discussão pela empresa, a Comissão optou por julgamento conforme critérios razoáveis, proporcionais e pela boa condução do certame. Decisão essa que não questionamos, apesar da divergência ao texto do Edital<sup>1</sup>. Vide cópia do Relatório do SICAF – Anexo 6

E é assim que esta Recorrente espera que suas razões recursais sejam consideradas e devidamente analisadas, sempre em conformidade com os princípios basilares de nossa Administração, de acordo com critérios isonômicos.

## VI. CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, espera-se que seja dado provimento ao recurso da ora Recorrente, com a reforma da decisão atacada, afastando-se sua inabilitação e de fato declarar a INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA como HABILITADA para que a presente Concorrência transcorra da maneira esperada, conforme seu Edital, em respeito a princípios básicos da Administração Pública, que servem sempre de parâmetro para as contratações realizadas pela Infraero.

Caso não entenda pela adequação do resultado e com o pedido acima feito acerca da reforma de sua inabilitação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. responsável pela Concorrência.

<sup>1</sup> 7.5. Será inabilitada a licitante que: c) não estiver com a sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira válida no SICAF, se for o caso, ressalvado o disposto no subitem 7.3 deste Edital;

**INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA**

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978



Nestes termos, pede e aguarda o prosseguimento dos procedimentos relativos ao certame.

São José dos Campos, 19 de Maio de 2014.



ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO – Sócio-Diretor  
INFRATECH Infra-Estrutura Aeroportuária Ltda. \_ EPP

## ANEXOS

- ANEXO – 1 Cópia da Certidão Nº 000. 321/10
- ANEXO – 2 Cópia do Of. Nº 1092/EGNE/2014 – Atestado Pátio RF
- ANEXO – 3 Declaração Governo do Ceará (com planilha)
- ANEXO – 4 Cópia da Certidão Nº 1420140001197 – CREA-MG
- ANEXO – 5 Cópia da Certidão Nº 11323/2010 – CREA-RJ
- ANEXO – 6 Cópia do Relatório do SICAF- LAGHI ENG. LTDA, de 25/04/2014

RECEBIDO – EPP  
Proc. Del. 6563  
25/05/2014 18:31